



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.607-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 208/2016
Ofício nº 370/17- SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.....

.....
 § 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal (PLS nº 208, de 2016), de autoria do Senador Romário, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos o nobre Senador Romário e nos solidarizamos com sua mais que justa preocupação em assegurar aos estudantes com deficiência da Educação de Jovens e Adultos a adoção de políticas que promovam a melhoria das condições de permanência na escola e possibilitem sua inclusão, de fato.

Estamos plenamente de acordo também com sua intenção de perpetuar na LDB, a maior lei da educação brasileira, a obrigatoriedade da oferta de um atendimento voltado à continuidade do atendimento escolar das pessoas com deficiência, mediante ações que promovam seu acesso e permanência na escola e assegure atenção integral ao longo da vida.

Os jovens e adultos com deficiência ainda constituem uma grande parcela da população analfabeta em todo o mundo em razão da falta de oportunidades de acesso à educação escolar na idade adequada. No Brasil, apesar dos avanços na garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, especialmente com a edição da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência, são muitos ainda os passos a serem dados para se alcançar um atendimento adequado da pessoa com deficiência em todos os níveis e modalidades escolares.

A modalidade da Educação de Jovens e Adultos, ao possibilitar o acesso adequado à escolarização àqueles que não o tiveram na idade apropriada, representa a oportunidade de tornar realidade a educação ao longo da vida para as pessoas com deficiência por meio de ações que, além do atendimento educacional, propiciem atenção integrada nas áreas da saúde, assistência social e dos direitos humanos, tornando a escola um espaço inclusivo e acolhedor para aqueles que a ela chegam após anos de isolamento em casa ou em instituições e serviços especializados.

Assim, na certeza de que a presente proposição contribuirá em muito para o adequado desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, bem como para sua educação ao longo da vida, o voto é pela aprovação do PL nº 7.607, de 2017, do Senador Romário.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.607/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Marcelo Aro, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Erika Kokay, Lobbe Neto, Misael Varella, Ronaldo Carletto e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
